



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 254, de 24 de abril de 2017.

DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE.

AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.

RELATOR: DEP. HERVAZIO BEZERRA

P A R E C E R N.º 1189/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 254, de 24 de abril de 2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que *"Dispõe sobre o Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS e dá outras providências"*.

A Mensagem nº 09, que encaminha a MP, traduz todos os propósitos do Senhor Governador do Estado com a referida proposta, que visa transformar o Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS –, que deixará de ser um órgão de regime especial e passará a ser uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A justificativa ora apresentada por meio da Mensagem do Chefe do Executivo do Estado aponta a relevância e a urgência necessárias para o encaminhamento da proposta, esclarecendo que: esta medida provisória vai sanar lacuna existente desde a edição da Lei nº 7.517/2003, que instituiu a PBPREV – Paraíba Previdência. Consoante essa lei, ficou estabelecido um prazo para que as atribuições do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPED fossem redefinidas, autarquia que através dessa Medida Provisória passa a ser denominado de Instituto de Assistência à saúde do Servidor – IASS. A proposta ora apresentada faz parte do conjunto de reforma que o Poder Executivo vem implantando com o objetivo de harmonizar o funcionamento da máquina pública, buscando reduzir custos e fortalecer suas ações. É importante destacar que os serviços do IASS não sofrerão quaisquer prejuízos. Muito pelo contrário, a ideia é ampliá-los. Preserva-se, portanto, o interesse público. Diante do exposto, fica configurada a relevância da temática tratada nesta Medida Provisória. A urgência é imanente ao próprio conteúdo da alteração sugerida na IASS, sendo razoável a adoção de providência com maior brevidade possível.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

A matéria constou no expediente do dia 27 de abril do corrente ano.
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II – VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade, relevância e urgência.

Preliminarmente, inexistem objeções a levantar quanto aos requisitos formal e material. A proposição atende aos termos do § 1º do art. 231 da Resolução nº 1.578/2012 quanto ao procedimento legislativo regimental.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária.

O conceito de relevância está intimamente ligado ao de interesse público, não cabendo a adoção de Medidas Provisórias para a defesa de outros interesses. No entanto, mister se faz ressaltar que não é qualquer interesse público que enseja a edição de uma Medida Provisória. Todo interesse público, evidentemente, é relevante, mas o vocábulo presente no texto constitucional, que constitui um dos requisitos da Medida Provisória, faz referência aos casos mais graves, mais importantes e que necessitam de uma atuação imediata do Estado.

Dessa feita, no caso em apreço, dificilmente não se admitiria a MP 254/2017 com base no critério da relevância, posto que, o IASS é entidade de prestação de atividades de promoção à saúde e de serviços de assistência médica-odontológica, preferencialmente, aos servidores públicos estaduais. Além disso, o IASS tem por finalidade essencial a realização de ações de medicina preventiva e curativa, a serem desenvolvidas mediante aplicação de programas de assistência médica, ambulatorial, por meio de serviços próprios, e, se necessário, complementados por meio de entidades e/ou unidades de saúde credenciadas, abrangendo, ainda, programa básico de atendimento



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



odontológico, preferencialmente, de servidores estaduais ocupantes de cargos de provimento efetivo ou empregos públicos.

No tocante à urgência, segundo requisito para edição da Medida Provisória, a medida a ser tomada deve ser iminente, não podendo ser adiada. Neste sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que segue:

[...] mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora [...] ¹

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Não resta dúvida alguma de que a matéria tratada pela presente MP reflete em ações de extrema importância e, dada a sua natureza, precisa receber a atenção e a celeridade proporcionada pelo mecanismo da Medida Provisória.

No que concerne à constitucionalidade da Medida Provisória submetida à avaliação da competência legislativa desta Casa, nos termos do § 3º do art. 63, da Constituição Estadual e, ainda, em observância à norma da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), verifico que a medida não incorre em quaisquer das vedações temáticas relacionadas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 20ª edição. São Paulo-SP; Editora Malheiros; 2006; p. 118.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Além disso, a matéria trata de assunto de exclusiva indelegabilidade do Chefe do Poder Executivo do Estado (art. 84, XXVI, da CF), o qual é legitimado por força da norma constitucional, inexistindo, assim, conflito quanto aos aspectos da constitucionalidade e juridicidade para a adoção da Medida.

Da Conclusão

Embora a via normal para tal procedimento seja a apresentação de um Projeto de Lei, a edição de medida provisória – medida de caráter excepcional – neste caso se justifica pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 254/2017, na sua forma original.

Por fim, recomendo à propositura a tramitação nos termos de que trata o artigo 231, § 2º e ss. da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2017.

DEP.

Relator